



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 534/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0561/17.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Conte Lopes, que autoriza a Administração Municipal a estabelecer multa pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências relativos ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU e Guarda Civil Metropolitana, em falsas ocorrências e solicitação de remoções ou resgates, e dá outras providências.

A proposição autoriza a Administração Municipal a prever infração administrativa nesses casos, estabelecendo multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência, após apuração em processo administrativo com garantia de ampla defesa.

O projeto pode prosperar na forma do Substitutivo abaixo sugerido, porquanto se trata de típica manifestação do poder de polícia administrativa acerca de matéria inserida na competência municipal, como será demonstrado.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, poder de polícia é "a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo" (In Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809.)

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas limitativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho, nesses termos:

"O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização."

(In Curso de Direito Administrativo. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469, grifamos)

Desse modo, sob o estrito aspecto jurídico, denota-se que o projeto em tela regula aspecto inserido no âmbito da competência legislativa do poder de polícia, uma vez que pretende desestimular os indivíduos a acionarem indevidamente serviços telefônicos de atendimento de emergências.

Confira-se, a esse respeito, precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido da admissibilidade da iniciativa parlamentar em projetos desse jaez:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI NO 4.963, DE 28 DE MARÇO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS CONTRA A PRÁTICA DE TROTES TELEFÔNICOS DIRIGIDOS AOS ÓRGÃOS QUE ESPECIFICA - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS MATÉRIAS ELENCADAS NO ART. 24, § 2º, DA

CONSTITUIÇÃO PAULISTA - VÍCIO DE INICIATIVA NÃO RECONHECIDO - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA GENÉRICA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE INVALIDAR A NORMA - PRECEDENTES DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL - JULGAMENTO DAS AÇÕES DO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NÃO SE LIMITA AOS VÍCIOS DE VALIDADE ADUZIDOS PELO IMPETRANTE - CAUSA DE PEDIR ABERTA - PRECEDENTES DO C. STF - NORMA QUE ESTABELECE MULTA (SANÇÃO) SEM FIXAR OS VALORES INCIDENTES À HIPÓTESE - DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO LOCAL PARA QUE PROCEDA À REGULÇÃO DA NORMA SANCIONADORA - IMPOSSIBILIDADE - EM SE TRATANDO DE RESTRIÇÃO A DIREITO INDIVIDUAL, SOMENTE LEI EM SENTIDO ESTRITO PODE ESTABELECE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS - DIREITO FUNDAMENTAL DE PRIMEIRA DIMENSÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ART. 111 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA - PRECEDENTES DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA RECONHECIDA - PEDIDO PROCEDENTE."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2259383-32.2016.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/06/2017; Data de Registro: 12/06/2017)

Como se percebe de referido precedente, foi reconhecida a inconstitucionalidade da lei municipal de Suzano não em virtude do alegado vício de iniciativa, mas tão somente em virtude de a norma não prever o valor da multa, delegando referida atividade ao Poder Executivo, o que viola o princípio da legalidade. Por essa razão, deve ser apresentado Substitutivo a este projeto para afastar a previsão de gradação e fixação da multa em regulamento (§ 3º do art. 1º da propositura).

Ademais, deve ser apresentado Substitutivo para que seja excluída do projeto a sanção em relação ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, uma vez que a Lei Estadual nº 14.738, de 16 de abril de 2012, já prevê multa no valor de 67,21 UFESPs para os trotes telefônicos dirigidos a referido Serviço. Considerando que o valor da UFESP em 2017 é de R\$ 25,07 (vinte e cinco reais e sete centavos), tem-se que a multa prevista na legislação estadual é de R\$ 1.684,95 (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), superior, portanto, àquela prevista nesta propositura.

Além disso, o Substitutivo visa adequar a redação do projeto à técnica legislativa exigida pela Lei Complementar Federal nº 95/98, prever atualização monetária da multa nele prevista, mantendo o seu caráter preventivo e repressivo, bem como retirar a previsão de autorização ao Poder Executivo, uma vez que, nos termos do Precedente Regimental nº 02/93, "leis autorizativas impróprias, isto é, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo, sem que esta as tenha pedido, são inconstitucionais, ferindo o princípio da separação entre os Poderes".

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

## **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0561/17.**

Estabelece multa pelo acionamento indevido do serviço telefônico de atendimento a emergências relativo à Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Constitui infração administrativa o acionamento indevido do serviço telefônico de atendimento a emergências relativo à Guarda Civil Metropolitana - 153, nas falsas comunicações de ocorrências policiais, ficando o infrator sujeito à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

§ 2º A multa prevista no caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

§ 3º Os critérios de cobrança da multa prevista no caput serão estabelecidos em regulamento.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se acionamento indevido aquele que não tenha como objeto o atendimento a emergência ou a situação real que dê razão ao acionamento, ressalvados os casos de erro justificável.

Parágrafo único. Para o indivíduo que for identificado cometendo os atos descritos no caput deste artigo, será lavrado o devido Auto de Infração.

Art. 3º A ocorrência de acionamento indevido será apurada em processo administrativo, garantida a ampla defesa, nos termos de regulamento.

Art. 4º. O infrator terá 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento da multa prevista no art. 1º desta Lei, contados da data de imposição da sanção, sendo que, após o vencimento, o débito será inscrito em dívida ativa, passível o infrator de registro no Cadastro Informativo Municipal - CADIN e protesto extrajudicial, na forma da legislação pertinente, além de o responsável ser demandado para ressarcimento das despesas e custos de danos eventualmente ocasionados.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/05/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

Fabio Riva - PSDB

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/05/2018, p. 74

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).